



Prefeitura Municipal de Itatiaia

LEI COMPLEMENTAR Nº 33 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

EMENTA: Institui a Lei Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual do Município de Itatiaia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado pelo Município às Micro-empresas – ME, às Empresas de Pequeno porte – EPP e ao Microempreendedor Individual – MEI, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial no que se refere a:

I - à simplificação dos processos abertura e baixa de estabelecimentos empresariais;

II - ao tratamento tributário diferenciado;

III – ao apoio à inovação;

IV - ao associativismo e às regras de inclusão;

V – ao acesso ao crédito e ao apoio à capitalização;

VI – ao acesso à justiça.

Parágrafo único - Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18–A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

CAPITULO II

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Simplificação dos Processos

Art. 2º Todos os órgãos públicos municipais, envolvidos na abertura e fechamento de empresas, observarão a unidade dos processos de registro e de legalização, devendo, para tanto, articular as competências próprias com as dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade dos procedimentos, da perspectiva do usuário.

§1º Os órgãos responsáveis pelo licenciamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte observarão as orientações do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§2º Nos licenciamentos municipais e nas respectivas alterações e baixas:

I - não será exigida a regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

II – ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa;

III – não será exigido documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

§3º Nos licenciamentos municipais e nas respectivas alterações e baixas será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais.

§4º A simplificação do processo de concessão de licenças municipais não exige o contribuinte de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 3º A Administração Pública Municipal manterá à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá firmar convênios para utilização dos sistemas da REDESIM.

Art. 4º As pesquisas prévias deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - dos fundamentos do indeferimento da consulta, sendo oferecida ao interessado orientação para adequação à exigência legal.

§1 - As consultas prévias para fins de localização serão respondidas eletronicamente no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte.

§2o Para fins deste artigo, a Administração Pública Municipal instituirá mecanismos, inclusive pela rede mundial de computadores, para permitir pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas jurídicas.

§3o A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios para utilização dos sistemas da REDESIM visando à realização de pesquisas prévias e à emissão das licenças municipais.

§4o A regularidade no âmbito de prevenção contra incêndios e a situação cadastral ou fiscal do imóvel não serão exigidas dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com atividades de baixo risco.

Art. 5º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§1º Para efeitos desta Lei, consideram-se como de risco elevado, as atividades que:

I – estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;

II – envolvam grande aglomeração de pessoas;

III – produzam nível sonoro superior ao tolerado por lei;

IV – industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incomodo;

V – possuam outros elementos de risco definidos em Lei municipal.

§2º O chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para atividades consideradas de baixo risco, adotando a base de dados dos sistemas desenvolvidos para emissão do Alvará Fácil que trata o artigo 8º desta lei.

§3o Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, sujeitas à vistoria prévia para concessão de licenças municipais.

§4o Uma vez relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, preferencialmente em conjunto e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único - A dispensa de vistoria não desobriga o cumprimento das normas contidas no Código de Posturas e no Regu-

lamento de Zoneamento Urbano do Município, no que for aplicável.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá tramite especial e simplificado para os processos de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI), ficando dispensadas as pesquisas prévias para emissão de licenças municipais quando a atividade for considerada de baixo risco.

§1º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro das atividades econômicas do Microempreendedor Individual

§2º A Secretaria Municipal de Fazenda confirmará o enquadramento do Microempreendedor Individual - MEI junto ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§3º Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Secretaria Municipal de Fazenda efetivará a cobrança das taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras de impugnação relativas ao processo administrativo fiscal tributário.

Seção II

Do Alvará de Funcionamento

Art. 8º O Alvará Fácil autorizará o funcionamento imediato do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte no Município, exceto para atividades de alto risco, eventuais ou de comércio ambulante.

§1º O Alvará Fácil terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis.

§2º O Alvará Fácil subordina-se à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código de Posturas Municipais e ao Código Tributário do Município.

§3º Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Fácil, no resguardo do interesse público.

Art. 9º Para viabilizar a emissão imediata do Alvará Fácil, a Administração Municipal instituirá mecanismo eletrônico próprio ou utilizará os sistemas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Art. 10 O alvará de funcionamento definitivo será emitido após a Secretaria Municipal de Fazenda verificar o cumprimento dos requisitos exigidos na resposta à pesquisa prévia e confirmar os dados registrados nos sistemas disponíveis.

Art. 11 Será concedido alvará de funcionamento para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco em estabelecimentos localizados:

I – em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – na residência do respectivo titular ou sócio se a atividade não gerar grande circulação de pessoas.

Parágrafo único - Quando autorizado o funcionamento do Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na residência permanente do titular ou sócio, ficarão vedadas a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 12 O Alvará Fácil será declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

§1º O Alvará Fácil será cancelado se, no prazo de que trata o §1º do artigo 8º desta lei, não forem cumpridos os requisitos exigidos para concessão do alvará definitivo.

§2º Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

Art. 13 O Alvará Fácil ou Definitivo será cassado se:

I - Por expedido com ausência da consulta prévia deferida quando obrigatória;

II - No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

III- O funcionamento do estabelecimento puser em risco a segurança, o sossego e a integridade física das pessoas ou infringir normas de proteção ao meio ambiente ou à saúde da população;

IV- Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Seção III

Da Baixa Simplificada

Art. 14 Na existência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, o sócio, o titular ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte, que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses, poderá solicitar a baixa das inscrições e licenças concedidas pelos órgãos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações desses períodos, observado que:

I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades exercidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;

II – a solicitação de baixa importará responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§1º A baixa das licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual poderá ser solicitada a qualquer momento, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto no caput deste artigo.

§2º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se sem movimento a pessoa jurídica ou equiparada que não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 15 A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 16 O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações posteriores.

§1º O recolhimento do ISS no regime de que trata este artigo não abrange as seguintes formas de incidências, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

I - substituição tributária ou retenção na fonte;

II - importação de serviços.

§1º A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§2º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS mediante valores fixos na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§3o A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

Art. 17 Para efeito do artigo 16, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar federal nº 123/2006, relativos:

I – à abrangência, à forma de opção, às vedações ao regime e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao

repasso do ISS arrecadado;

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

IV - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V – ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Fazenda observará a legislação tributária municipal e as normas baixadas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Fazenda, observada a respectiva competência, regulamentará as obrigações acessórias, observando que:

I – não poderão ser exigidas obrigações tributárias acessórias não autorizadas pela Lei Complementar federal nº 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

II – o fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias, será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional.

Parágrafo único - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos relativos às operações realizadas pelos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 19 O microempreendedor individual:

I - recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II – ficará dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuintes substitutos ou substituídos relativas ao ISS;

III – será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva impressão;

IV – será dispensado da escrituração dos livros fiscais previstos na legislação municipal;

V – deverá regularizar sua nova situação perante a Fazenda Municipal quando deixar de preencher os requisitos legais exigidos para manutenção da sua condição tributária;

Art. 20 O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Art. 21 Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

§1º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

§2o A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Art. 22 O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, com base na legislação municipal e nas normas emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 23 A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo §1o-A do artigo 16 da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Art. 24 O Poder Executivo Municipal através Procuradoria Geral do Município poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar federal nº 123/ 2006.

Art.25 A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL

Art. 26 A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 27 Em relação ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva quanto aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança.

§1º Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§2º A dupla visita consiste em uma primeira ação fiscal para verificar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se verificada qualquer irregularidade.

Art. 28 Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DO APOIO E REPRESENTAÇÃO

Art. 29 O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as seguintes qualificações:

I - ter formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

II - ser preferencialmente servidor efetivo do Município;

III – residir no município ou região.

§1o A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio, ouvido a Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Planejamento.

§2o A Administração Pública Municipal prestará suporte ao agente de desenvolvimento na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

§3o O agente de desenvolvimento deve participar da Sala do Empreendedor.

Art. 30 Fica criada a “Sala do Empreendedor” com as seguintes finalidades:

I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – orientar sobre os procedimentos necessários à regularização

(Continua na página seguinte)

da situação fiscal e tributária das empresas e manter mecanismos para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária; III – orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual; IV – disponibilizar mecanismos com informações sobre a abertura de empresas no Município;

V – alocar o agente de desenvolvimento;

VI – orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como sobre os incentivos previstos no Município;

VII – outras atribuições fixadas em regulamento.

§1º A Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo o apoio na elaboração de plano de negócios, a pesquisa de mercado, a orientação sobre crédito, as formas de associativismo e os programas de fomento oferecidos pelo Município.

§2º O Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a “Sala do Empreendedor”.

Art. 31 Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar: I - a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil;

II - a participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos.

Art. 32 A Administração Pública Municipal identificará a vocação econômica do Município e incentivará o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.

Parágrafo único – A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI DO ASSOCIATIVISMO

Art. 33 O Poder Executivo incentivará o associativismo:

I – estimulando a inclusão de estudos sobre o cooperativismo nas escolas municipais como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estabelecendo mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, como forma de geração de trabalho e renda;

III - estimulando a organização de empreendedores em Sociedades de Propósitos Específicos – SPE de que trata o artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único - As ações de apoio ao associativismo deverão fomentar o aumento de competitividade e da produtividade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação e acesso ao crédito e novas tecnologias.

Art. 34 Compreendem-se no âmbito do programa de apoio ao associativismo:

I – a criação de instrumentos específicos de estímulo à exportação de produtos fabricados no Município;

II – a cessão de espaços públicos para grupos em processo de formação;

III – a utilização do poder de compra do município.

§ 1º A administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas com as mesmas características.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 35 O Executivo Municipal apoiará a criação e o funcionamento de programas de microcrédito produtivo e orientado, operacionalizados por cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 36 O Executivo Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 37 O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro visando à concessão de financiamentos a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, destinados à formação de capital de giro e investimentos em itens imobilizados.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 38 O Executivo Municipal manterá programas visando ao desenvolvimento de inovações por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive através de incubadoras.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto no caput, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades de pesquisa e apoio às pequenas empresas, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas e núcleos de inovação tecnológica.

Art. 39 Os programas de inovação executados pelo Poder Público Municipal deverão:

I – garantir condições de acesso diferenciadas, favorecidas e

simplicadas para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

II – fixar expressamente o montante disponível e suas condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

Parágrafo único - Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

CAPÍTULO IX DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 40 O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de garantir o acesso à justiça para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina o artigo 74 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 41 O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, visando a incentivar a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos.

Parágrafo único – Os Órgãos Municipais poderão formar parcerias com o Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, com funcionamento na Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei estadual nº 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Art. 43 Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, que será comemorado no dia 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Nesse dia será realizada audiência pública, amplamente divulgada, para ouvir lideranças empresariais e debater propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 44 Fica o Poder executivo autorizado a regulamentar por Decreto a implementação da presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 523, de 21 de outubro de 2009, e demais disposições em contrário. Itaitiaia/RJ, 18 de novembro de 2014.

LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS - Prefeito Municipal

LEI N.º 699 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir, por decreto, Crédito Adicional Suplementar. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITAIA no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Itaitiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, Créditos Adicionais Suplementares por anulação de despesa, até o montante de 3% (três por cento), em conformidade com os artigos 40, 41, 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Constituição Federal artigo 167, inciso V. Art. 2º - O presente crédito será destinado a suplementar as dotações orçamentárias insuficientes, para cumprir os compromissos de despesas com Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos, Assistência Social, Cultura, Segurança Pública e outros, visando garantir o desenvolvimento dos programas essenciais à municipalidade. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS - Prefeito

DECRETO Nº 2494, 17 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

EMENTA: Delegação de competência ao Secretário Municipal de Educação para celebrar contratos por tempo determinado. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITAIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, Inciso VIII, combinado com o art. 97, I, “g” da Lei Orgânica Municipal de Itaitiaia, DECRETA: Art. 1º - Delegar competência à Secretária Municipal de Educação, ELENIR LAURINO PEREIRA para a celebração de contratos por tempo determinado, nos termos do art. 284 da Lei Nº 193/97, de 16 de maio de 1997, justificada a necessidade de contratação por excepcional interesse público. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS - Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.495, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

EMENTA: Delegação de competência ao Secretário Municipal de Saúde para celebrar contratos por tempo determinado. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITAIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, Inciso VIII, combinado com o art. 97, I, “f” da Lei Orgânica Municipal de Itaitiaia, DECRETA: Art. 1º - Delegar competência ao Secretário Municipal de Saúde, JOÃO FERREIRA DE LIMA para a celebração de contratos por tempo determinado, nos termos do art. 284 da Lei Nº 193/97, de 16 de maio de 1997, justificada a necessidade de contratação por excepcional interesse público. Art. 2º - Este

Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS - Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.496, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

EMENTA: Delegação de competência ao Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direito Humanos e Habilitação para celebrar contratos por tempo determinado. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITAIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, Inciso VIII, combinado com o art. 97, I, “f” da Lei Orgânica Municipal de Itaitiaia, DECRETA: Art. 1º - Delegar competência ao Secretário Municipal de Saúde, REGINA MERY FIALHO DE BARROS MOURA para a celebração de contratos por tempo determinado, nos termos do art. 284 da Lei Nº 193/97, de 16 de maio de 1997, justificada a necessidade de contratação por excepcional interesse público. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS - Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 1.697 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITAIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para sob a coordenação do primeiro, comporem a COMISSÃO TÉCNICA DE SELEÇÃO do Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, nos termos do edital nº 007/2014, a vista do Processo nº 7.999/2014.- ALESSANDRA DE CARVALHO, Matrícula 6.096.- MAGNÓLIA DE VARGAS DOS SANTOS, Matrícula nº 6.886;- RAFAELA FERREIRA DIONIZIO, Matrícula nº 3.437;- ROSÂNGELA DE JESUS SILVA OLIVEIRA, Matrícula nº 6.880.- TALITA DEZIDERIO, Matrícula nº 8.525. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS - Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº119.1/2014

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itaitiaia-RJ.CONTRATADA: MACONEQUI MATERIAIS MÉDICO HOSP. E ODONTOLÓGICOS LTDA – EPP.OBJETO: Aquisição de fraldas descartáveis. DOTAÇÃO: Órgão: 02; Unidade: 02.26; Funcional: 10.301.0018; Atividade: 2.036; Elemento: 3.3.90.30.99.0031; Reduzido 000049 – FMS. VALOR GLOBAL: R\$111.809,00(cento e onze mil oitocentos e nove reais). PROCESSO: 0438/2014. EMBASAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. DATA DA ASSINATURA: 05/11/2014.VIGÊNCIA: 03 (três) meses, com início em 28/07/2014 e término em 27/10/2014. Itaitiaia, 19 de novembro de 2014.

Manoel Henrique de Moraes - Dir. Licitações

O Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Itaitiaia torna público a HOMOLOGAÇÃO, em 17/11/2014, da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 126/2014, objetivando a aquisição de complemento alimentar de uso contínuo (leite), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme abaixo: Processo Administrativo nº 6504/2014: - FARMÁCIA CAMPO BELO LTDA EPP, vencedora dos itens: 01, 02, 03 e 04, no valor global de R\$8.899,20(oito mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos). Processo Administrativo nº 4181/2014: - FARMÁCIA CAMPO BELO LTDA EPP, vencedora dos itens: 03 e 05, no valor global de R\$1.236,00(hum mil duzentos e trinta e seis reais).- BELINUTRI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, vencedora dos itens: 01 e 02, no valor global de R\$6.585,60(seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos). Itaitiaia, 19 de novembro de 2014.

Manoel Henrique de Moraes - Dir.Licitações

R A T I F I C O

Ratifico parecer da Procuradoria Geral do Município e autorizo aquisição de 07 caixas do medicamento paliperidona de 6mg, cx. com 28 comprimidos, junto a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, no valor de R\$ 2.440,20 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e vinte centavos) para atender a Município Sônia Angélica Malacrida, em cumprimento a mandado judicial, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos dos documentos constante do processo administrativo nº 7972/2014. Itaitiaia, 11 de outubro de 2014.

Luiz Carlos Ferreira Bastos - Prefeito Municipal

R E V O G A Ç Ã O

Acato solicitação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e autorizo a REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº115/2014, Processo Administrativo nº 032/2014, que objetiva aquisição de troféus, medalhas e placas, destinadas a eventos do Calendário Esportivo, em razão da queda momentânea de arrecadação do Município, obrigando assim destinar as aquisições em produtos totalmente indispensáveis. Itaitiaia, 17 de novembro de 2014.

Luiz Carlos Ferreira Bastos - Prefeito Municipal



AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 012/11/2014

OBJETO: Construção de uma unidade básica de saúde (PSF Santo Antonio).
DATA DO CERTAME: 09/12/2014 HORA: 09h30min.

LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
Rua Visconde da Paraíba nº 11 – Centro
EDITAL: Encontra-se afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e a disposição dos interessados no endereço acima indicado e estará disponível ao custo de 01 Resma de Papel A 4. Maiores informações poderão ser obtidas através do telefone: (24) 2263-1052 Ramal 205, no horário de 09h00min às 17h00min.

Paraíba do Sul, 19 de novembro de 2014.

Gustavo Nogueira de Paula
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ZINHO Caminhões, Automóveis e Empilhadeira



P.S.L. ARCANJO SERVIÇO DE AUTO ELÉTRICA LTDA.

3326-0489 / 9841-8532
9981-3132

Rua Presidente Vargas, 1743,
Santa Clara - Barra Mansa-RJ

Leia, assine e anuncie.
comercial@avozdacidade.com
(24) 3322-3881

Pode ser na serra, na praia, no campo, na cidade, no seu bairro, na sua rua ou na sua casa.

Leia em qualquer lugar, a qualquer hora.

Circulando em 30 municípios do interior do Rio de Janeiro.

www.avozdacidade.com

S.D. Pançardes Embutidos e Derivados

(24) 3341-5867
(24) 9968-8474
(24) 8120-3343

CNPJ 11.096.277/0001-86
Insc. Estadual 79.628.310
SAC (24) 3339-6490

Silton Dutra Pançardes

e-mail: siltomdpancardes@hotmail.com
e-mail: santaclaraalimentos@bol.com.br

Rua Municipal, 1480
Jardim Alvorada - Barra Mansa-RJ

ALUGUEL DE MESAS, CADEIRAS, FREEZER'S, TAMPÃO DE MESAS

TEL.: (24) 3322-9441 3228-3685
9821-7068 - 9849-2229

R. Presidente Arthur B. Silva. 106
Nova Esperança Barra Mansa-RJ